



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº. 511/2018/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº. 0009.210289/2018-21/DER/RO

**OBJETO:** Aquisição de 04 (quatro) - Caminhão Trucado com Implemento de Tanque Pipa, 04 (Quatro) - Caminhões, 02 (duas) – Pá Carregadeira de Rodas, 01 (hum) veículo tipo caminhão pipa, 09 (nove) caminhões basculante, e 02 (duas) motoniveladoras, para atender os convênios: CONVÊNIO Nº 394/DPCN/2017 – CALHA NORTE-DPCN, CONVÊNIO Nº 473/DPCN/2017 – CALHA NORTE-DPCN, CONVÊNIO SICOV Nº 857873/2017 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, CONVÊNIO Nº 393/DPCN/2017 – CALHA NORTE-DPCN, CONVÊNIO Nº 324/DPCN/2017- CALHA NORTE-DPCN, CONVÊNIO Nº 405/DPCN/2016- CALHA NORTE-DPCN e CONVÊNIO Nº 475/DPCN/2017- CALHA NORTE, para atender necessidades deste DER-RO

### **TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO retorno à fase item 03**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 034/SUPEL-CI, de 01 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20/02/2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ Nº 19.614.838/0001-01**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

*“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos, tempestivamente, nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como, de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente: **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, foi anexada ao Sistema Comprasnet, tempestivamente, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como, a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e, motivadamente, seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## **II – UM BREVE RELATO ACERCA DAS OCORRÊNCIAS NO CERTAME REFERENTE AO ITEM 03).**

Para melhor entendimento, traçamos algumas linhas acerca do processo em questão, na sessão de abertura do certame as empresas **BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, DNM - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MAQUINAS EIRELI, CBMAQ COMPANHIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA**, foram desclassificadas por não apresentarem endereços da assistência técnica, conforme exigido no Edital.

A empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA**, foi desclassificada por ter se identificado ao cadastrar sua proposta de preço no sistema, descumprindo o disposto nos subitens: 9.2.1 e 9.2.1.1 do edital.

A empresa **EUROTRACTOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, também foi desclassificada, visto que, o equipamento ofertado não atendia nas especificações técnicas conforme exigidas no Instrumento Convocatório.

A empresa **SOLUCAO PLANEJAMENTO E COMERCIO EIRELI**, foi desclassificada por não ter anexado os Prospecto/Folders/Catálogos/Ficha Técnica, em campo próprio do sistema, quando solicitado, via chat, pela Pregoeira, contrariando assim, a exigência prevista no item 12.5.1 e seus subitens.

A empresa vencedora do referido item (item 3) **TORK-SUL**, convocada para assinatura do contrato apresentou pedido de declínio do direito de assinar e contratar com a Administração Pública, retirando-se do certame, causando, então, o retorno à fase com a solicitação de novas propostas.

Com o retorno de fase (item 03), foi realizada análise técnica da proposta/prospecto/folder, pelo setor competente do DER, da empresa **GRAMPAR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, contudo, a mesma não atendeu às exigências do Edital quanto as especificações técnicas e, por esse motivo sua proposta foi recusada.

Igualmente, foi realizado análise técnica da proposta/prospecto/folder, da empresa **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** e, foi constatado que a mesma apresentou em sua proposta, **Pá Carregadeira de Rodas com 04 (quatro) cilindros, sendo que o instrumento convocatório exige a aquisição de Pá Carregadeira de Rodas com o mínimo de 06 (seis) cilindros**. Desta maneira, o equipamento apresentado pela referida empresa não atendeu a administração pública e, por isso, a mesma também foi desclassificada para o item.

As empresas **SANTAFE COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, SOTREQ S/A, SIGGMA COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI, ROMAO COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI, HORUS COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI e ELITE COMERCIAL E EQUIPAMENTOS EIRELI**, foram convidadas pela Pregoeira, via chat mensagem, para apresentar melhores propostas, visto que, os valores por elas ofertados estavam acima do estimado pela Administração, contudo, nenhuma delas aceitaram negociar seus valores e, por conta disso, o item 3 restou FRACASSADO.

Findada a sessão, nesta fase, a empresa **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, inconformada com sua desclassificação, interpôs Recurso Administrativo apresentando suas alegações.

**III - DA SÍNTESE DO RECURSO, referente ao Item 03.**  
**RECORRENTE: MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**

A Recorrente alega que, o item teve retorno à fase por diversos motivos: ora por não apresentar documentos exigidos no edital, ora por apresentar documentos irregulares, ora por apresentar preços acima do estimado pela Administração e, por não apresentar especificações técnicas conforme exigidas no Edital/Termo de Referência o que é o caso desta empresa Recorrente.

Aduz a Recorrente que, *“Que nenhuma empresa participante atenderia ao edital, tendo fechado a ata do dia com quinze recusas, o pregão foi fechado com a declaração de fracasso, devido ao não interesse em negociar com a pregoeira” (valores acima do estimado para a contratação), (grifo nosso).*

*“Alega que, possui maquinário que possa atender as necessidades do Ente, e que fora desqualificada sem uma análise técnica, e por este motivo, a interposição do recurso, se fez necessária”.*

*“Ainda que diversas empresas tenham participado desta terceira fase, estas não demonstraram interesse em negociar seus valores ao estimado pela Administração, ao contrário da recorrente, que demonstra interesse, capacidade técnica e ótimo preço, sendo o único óbice um requisito técnico que nada impacta no uso real da máquina” (06 (seis) cilindros).*

*“Percebe-se então, no caso em tela, caso não for possibilitado a chance de habilitação para recorrente, o presente certame se tornará uma licitação frustrada, pois, diversas empresas compareceram, apresentaram a proposta, contudo, nenhuma das propostas atenderam as exigências do Ente”. “Que por esses motivos, só restará a Administração a revogação ou anulação do certame, visto que, a Lei não prevê a finalização da licitação com resultado de fracassada ou deserta”.*

*“Discorre ainda a Recorrente que, na hipótese de não ser habilitada, a Administração amargaria com prejuízos, pois, incorreria em mais despesas para os cofres públicos, vez que, teria que realizar novo processo administrativo, publicação de novo edital, participação de empresas, impugnações, enfim, demandaria tempo e dinheiro para o erário público.*

*“Destaca ainda que, o presente certame se encontra em trâmite deste 2018, ou seja, se passou um ano de que a Administração poderia estar com o maquinário em pleno funcionamento, porém, até o momento, só acumula prejuízos por conta dos resultados insatisfatórios acerca da não adjudicação do referido item”. (grifo nosso).*

De acordo com Recorrente, *“A discussão em tela se refere ao número de cilindros do maquinário, vez que, o edital exige um motor com no mínimo 6 (seis) cilindros, de modo que o maquinário apresentado pela recorrente não atenderia neste aspecto. Entretanto, neste ponto, necessário se fazer um aparte. A exigência do Ente por 6 (seis) cilindros, não somente se trata de uma exigência restritiva, como também, não faz sentido no aspecto técnico, e tal afirmação pode ser corroborada pelas*

*diversas empresas de renome, que participaram deste certame, contudo não puderem se classificar por conta deste item”.*

*Que, “São empresas multinacionais, com anos de experiência no ramo, com tecnologia e engenharia de ponta, que conseguem extrair de um motor o máximo de performance e economia. O ideal é que o edital trabalhe atributos que sejam mais consideráveis para a operação e aplicação dos equipamentos, como torque do motor, capacidades operacionais, peso operacional e potência de motor. Que, por exemplo, o maquinário apresentado pela empresa recorrente, consegue garantir a performance, com mais segurança e economia, ainda que com um motor de quatro cilindros”. (grifo nosso).*

*A título de exemplo, a Recorrente destaca que, “Projeto específico para aplicações pesada/fora de estrada, o que pode ser comprovado na comparação dos valores de torque e potência entregues com número menor de cilindros. São 130hp de potência e 532Nm de torque a 1.500rpm; Redução de consumo de combustível graças ao número menor de cilindros e torque máximo disponível em rotações mais baixas; Projeto moderno, alinhado à tendências mundiais de "Downsizing" (redução de tamanho) bastante comum na indústria automobilística”.*

*E que, “para equipamentos de construção os valores de torque são muito mais pertinentes pois estão relacionados à força disponibilizada pelo motor para a transmissão e circuitos hidráulicos, enquanto a potência seria relacionável à velocidade, que não é o foco destes equipamentos. Cabe indagar se tal diferença é suficiente para o Ente rejeitar uma oferta com menor preço, que gerará mais economia de combustível, e com segurança, bem como, com um maquinário que atendem com êxito todos os outros requisitos. Em síntese, o número maior de cilindros não é um fator importante para o maquinário utilizado, pois aumentaria velocidade, e não torque, que é o fator imperativo para a performance da máquina. Neste ponto, é vital que esta discussão passe ao crivo do representante do DER, se considerando os benefícios que poderão ocorrer em caso se reavalie este aspecto. Neste ponto, cumpre trazer os princípios que devem reger a administração pública, e conseqüentemente, o procedimento licitatório;*

*Que, “A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade. Faz referência ao art. 37 da Constituição federal e art. 3º da Lei 8.666/93, quanto aos princípios da “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...], princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...], princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, nos quais a Administração Pública deve pautar nos procedimentos licitatórios”.*

*“Que a observância das formalidades inerentes a licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização para os fins buscados pelo poder público, mas nem sempre é o caso, cabendo ao administrador o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os princípios dispostos em lei”. Que, “cabe ao administrador conduzir o certame de forma a alcançar o maior benefício possível, afastando procedimentos e/ou exigências que venham a dificultar a seleção da proposta mais vantajosa, que é o objetivo da licitação”.*

*Levando em conta que a Administração Pública, “possui o poder de controlar os próprios atos, a manutenção do item como está, somente irá incorrer no fracasso do presente item e na exigência de novo certame (...). Nesse caso, é possível verificar que, uma exigência afastou e fez com que o referido item fracassasse nas propostas. Desta forma, o princípio basilar a ser observado é o da economia.*

*Dados os fatos acima apresentados, a Recorrente pleiteia que: seja reconsiderado a desclassificação determinada pelo administrador público responsável pelo edital, para que se processa com a alteração da exigência restritiva, e permita a habilitação da recorrente.*

Requer ainda, o conhecimento da peça recursal, julgando-a totalmente procedente dando assim, continuidade ao procedimento, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento da Pregoeira, *requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise deles, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.*

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES.**

Esta Pregoeira informa que, não houve apresentação de Contrarrazões.

#### **V – DA ANÁLISE DO DER/RO REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**

*Em atenção ao Recurso apresentado pela empresa **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (id n.º 8960849)**, este DER/RO procedeu com a análise aos argumentos apresentados pela recorrente, e decidiu por manter a sua desclassificação para o item pá carregadeira de rodas por ter apresentado em sua proposta de preços/folder/catálogo, o objeto com **04 (quatro) cilindros**, sendo que o instrumento convocatório exige a aquisição de pá carregadeira de rodas com o mínimo de **06 (seis) cilindros**.*

*Neste sentido, cumpre destacar que, as especificações técnicas exigidas no Edital de licitação foram aprovadas pelo corpo técnico do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL no Plano de Trabalho referente ao CONVÊNIO SICONV Nº 857873/2017 (Ids n.º 5436916 e 6666501).*

*Desta forma, esta autarquia encontra-se vinculada ao especificado no âmbito do convênio acima citado, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Ministério da Integração Nacional, onde aceitabilidade do objeto com especificação divergente ao que se encontra estabelecido no referido convênio poderá inviabilizar a futura aquisição.*

*Desta maneira o equipamento apresentado pela referida empresa **não atende a** Administração Pública por não preencher os requisitos solicitados no edital.*

Atenciosamente,

ODAIR JOSE DA SILVA, Gerente  
DIEGO SOUZA AULER, Diretor(a) Adjunto(a)

#### **VI-DA DECISÃO:**

Em que pese os argumentos apresentados na peça recursal pela empresa **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, esta Pregoeira informa que, todos os princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios foram obedecidos, na íntegra, na realização do certame.

Pelo fato de todas as empresas participantes terem sido desclassificadas, isso não quer dizer que, esta Pregoeira deva aceitar objeto divergente daquele exigido no Edital/Termo de Referência, pois, se assim o fosse estaria contrariando os ditames editalícios.

Alega ainda a Recorrente que, foi desclassificada sem uma análise técnica, e por esse motivo a interposição do recurso se fez necessária.

Não há como prevalecer tal argumento, vez que, foram feitas análises na proposta de preços/folder/prospecto, apresentados pela Recorrente, através do setor competente do órgão requisitante DER como acima demonstrado. Vale esclarecer que, a decisão de aceitação ou não do objeto coube ao órgão requisitante, vez que, esse é quem possui a competência para tal decisão.

Assim, considerando o pronunciamento do órgão requerente DER, acerca dos documentos de proposta de preços apresentados pela Recorrente, esta Pregoeira passa a decidir o que segue:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, e principalmente o da ECONOMICIDADE, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE PELA MANUTENÇÃO** da Decisão que **DESCLASSIFICOU a proposta de preços** da Empresa **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA para o item 03** deste certame, julgando, desta forma, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa, mantendo o item fracassado.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 04 de dezembro de 2019.

GRAZIELA GENOVEVA KETES  
Pregoeira da BETA/SUPEL/RO  
Matrícula: 300118300

#### **PRAZOS:**

Data limite para registro de recurso: 18/11/2019.

Data limite para registro de contrarrazão: 21/11/2019.

Data limite para registro de decisão: 28/11/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 04/12/2019, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9209339** e o código CRC **A2CEF8B3**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.210289/2018-21

SEI nº 9209339



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 13/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0009.210289/2018-21 - Pregão Eletrônico nº 511/2018/BETA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação BETA/SUPEL

Interessado: DER-RO

Objeto: Aquisição de 04 (quatro) - Caminhão Trucado com Implemento de Tanque Pipa, 04 (Quatro) - Caminhões, 02 (duas) – Pá Carregadeira de Rodas, 01 (hum) veículo tipo caminhão pipa, 09 (nove) caminhões basculante, e 02 (duas) motoniveladoras, para atender os convênios: CONVÊNIO Nº 394/DPCN/2017 – CALHA NORTE-DPCN, CONVÊNIO Nº 473/DPCN/2017 – CALHA NORTE-DPCN, CONVÊNIO SICOV Nº 857873/2017 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, CONVÊNIO Nº 393/DPCN/2017 – CALHA NORTE-DPCN, CONVÊNIO Nº 324/DPCN/2017- CALHA NORTE-DPCN, CONVÊNIO Nº 405/DPCN/2016- CALHA NORTE-DPCN e CONVÊNIO Nº 475/DPCN/2017- CALHA NORTE

Menor preço total por item - VALOR: R\$ 7.040.231,51 (sete milhões, quarenta mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
Proposta.Conhecimento.  
Manutenção do julgamento da Pregoeira.

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS (8960849)**, contra a decisão que a desclassificou no item 03, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.



2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 511/2018/SUPEL/RO**.

## **II - ADMISSIBILIDADE**

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Não foram apresentadas contrarrazões aos autos.

## **III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ITEM 03 (8960849)**

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a desclassificou no item 03.
7. Relata que nenhuma das propostas apresentadas atenderam as exigências do Edital, e caso a sua não seja aceita o item restará fracassado.
8. Afirma que sua proposta foi desclassificada por não apresentar o quantitativo mínimo de cilindros exigidos no certame, porém alega que "*o número maior de cilindros não é um fator importante para o maquinário utilizado, pois aumentaria velocidade, e não torque, que é o fator imperativo para a performance da máquina.*"
9. Desta forma, pugna pelo conhecimento e procedência do seu recurso, para reformar a decisão da Pregoeira para classificar a sua proposta de preços para o item 03.

## **IV - DECISÃO DA PREGOEIRA (9209339)**

10. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:
  - **PELA MANUTENÇÃO** da Decisão que **DECLASSIFICOU a proposta de preços** da Empresa **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA para o item 03** deste certame, julgando, desta forma, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa, mantendo o item fracassado.

## **V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

11. Em análise aos autos verifica-se que se trata de retorno de fase, visto que, a empresa vencedora no certame ao ser convocada para a assinatura do contrato apresentou pedido de declínio do direito de assinar e contratar com a Administração Pública.
12. Pois bem.

13. Após o retorno de fase nenhuma das licitantes foi classificada/habilitada, restando o certame fracassado, contudo, a recorrida **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** apresentou recurso contra a sua desclassificação.
14. Em análise aos autos verifica-se que a proposta foi desclassificada por não atender o exigido do edital, pois a pá carregadeira proposta pela recorrente possui 04( quatro) cilindros e o solicitado foi de no mínimo 06 (seis) cilindros.
15. Porém, afirma que o quantitativo de cilindros não é um fator importante para o maquinário, desta forma, os autos foram encaminhados para a secretária de origem para análise dos argumentos trazidos pela recorrente.
16. A equipe do DER realizou a análise técnica (9059338), o qual concluiu que:

Em atenção ao Recurso apresentado pela empresa **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (id n.º 8960849)**, este DER/RO procedeu com a análise aos argumentos apresentados pela recorrente, e decidiu por manter a sua desclassificação para o item pá carregadeira de rodas por ter apresentado em sua proposta de preços/folder/catálogo, o objeto com **04 (quatro) cilindros**, sendo que o instrumento convocatório exige a aquisição de pá carregadeira de rodas com o mínimo de **06 (seis) cilindros**.

Neste sentido, cumpre destacar que, as especificações técnicas exigidas no Edital de licitação foram aprovadas pelo corpo técnico do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL no Plano de Trabalho referente ao CONVÊNIO SICONV Nº 857873/2017 (Ids n.º 5436916 e 6666501).

Desta forma, esta autarquia encontra-se vinculada ao especificado no âmbito do convênio acima citado, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Ministério da Integração Nacional, onde aceitabilidade do objeto com especificação divergente ao que se encontra estabelecido no referido convênio poderá inviabilizar a futura aquisição.

Desta maneira o equipamento apresentado pela referida empresa não atende a Administração Pública por não preencher os requisitos solicitados no edital.

17. Portanto, a recorrida **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** não atende a exigida no edital.
18. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
19. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.
20. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

**1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

21. Posto isso, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica, não tendo recorrente atendido às exigências do instrumento convocatório, acertada foi a decisão da Pregoeira em desclassificar a **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** no item 03.

## VII- CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, tendo por respaldo a análise da Equipe Técnica do DER, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, mantendo a decisão de sua desclassificação para o item 03.

23. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

25. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 c/c o artigo 9º, II da Resolução N.08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

26. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

**Marília dos Santos Amaral**

matrícula nº 300142338

**Cátia Marina Belletti de Brito**

Chefe da Ass. Análise Técnica

**Lauro Lúcio Lacerda**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 09/01/2020, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 10/01/2020, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 17/01/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 27/01/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9655101** e o código CRC **5FFB0AAD**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.210289/2018-21

SEI nº 9655101



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 6/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação BETA**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 511/2018/BETA/SUPEL/RO**

**PROCESSO: 0009.210289/2018-21**

**INTERESSADO: DER/RO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9209339) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado Parecer 13 (9655101), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, mantendo a decisão de sua desclassificação para o item 03.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/CEL.

À Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 27 de janeiro de 2020.

Genean Prestes Dos Santos  
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 27/01/2020, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9875549** e o código CRC **8291E6AE**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.210289/2018-21

SEI nº 9875549